



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10611.000087/2011-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.113 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADM DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 11/01/2005

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento do processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas.

SÚMULA 165 DO CARF.

É legal o lançamento realizado para prevenir a decadência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face a r. decisão que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte. Nestes autos discute-se juros de mora e atualização de crédito do IPI debatido judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.051958-0/6ª Vara de BH, no qual se discute a incidência ou não do IPI na respectiva importação.

Requer a parte que este feito seja sobrestado até o julgamento final daqueles autos para que se evitem decisões conflitantes. Aduz que se for julgado improcedente na via judicial, o valor lá depositado já é suficiente para abranger a atualização dos juros, multa e atualização e, mediante conversão de renda o valor é transferido para o patrimônio a União.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da decisão de primeiro grau:

Trata-se de impugnação ao Auto Infração de folhas 02 a 13, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação (IPI-Importação) devido na prorrogação de prazo de bem admitido temporariamente, com vistas a prevenir a decadência, no montante de R\$ 1.231.672,76, computados os juros de mora. Relata a autoridade fiscal que : 1) A atuada importou a AERONAVE TURBOHELICE RAYTHEON, MODELO 350 (KING AIR), número de série FL398, ano de fabricação 2004, em regime de admissão temporária para utilização econômica pelo prazo de 60 meses, a contar do desembarço aduaneiro, conforme processo nº 10611.001410/2004-75. 2) Em 09/12/2004, previamente ao registro da Declaração de Importação, a interessada impetrou o mandado de segurança nº 2004.38.00.51958-0 perante a 6ª Vara Federal em Belo Horizonte-MG, com pedido liminar para que fosse determinado o desembarço aduaneiro da citada aeronave mediante aplicação do regime de admissão temporária sem a exigência do recolhimento prévio do IPI-Importação, proporcional ao tempo de permanência do bem no País (fls. 130/153). O pedido liminar foi indeferido em 09/11/2004, mas à impetrante foi facultada a efetivação de depósito judicial no montante integral, com vista a suspender sua exigibilidade. 3) A Declaração de Importação nº 04/1330505-2 foi registrada em 29/12/2004 e o seu desembarço se deu em 11/01/2005, sendo que o IPI vinculado à importação no valor de R\$ 715.049,50 (setecentos e quinze mil, quarenta e nove reais e cinquenta centavos) foi depositado em juízo. O crédito tributário relativo ao primeiro período de permanência da aeronave no país foi constituído para prevenir a decadência, por meio do auto de infração constante do processo nº 10611.000983/2008-67. 4) Em 26/11/2009, a interessada requereu a prorrogação do regime (com início em 11/01/2010 e término em 11/01/2015) e depositou em

juízo, em 11/01/2010, o valor de R\$ 740.163,19 (setecentos e quarenta mil, cento e sessenta e três reais, e dezenove centavos), a título de IPI vinculado à importação referente ao período de prorrogação do regime, (fls. 54 e 55). 5) O pedido de prorrogação foi, então, deferido em 25/03/2010. 6) À época do despacho, a aeronave foi classificada no código 8802.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para o qual estava prevista a alíquota de 10% (dez por cento) para efeito de cálculo do IPI vinculado à Importação. 7) Para o cálculo do IPI relativo aos primeiros 60 meses de permanência da aeronave no País, foi aplicada a alíquota de 5% sobre a base de cálculo (R\$ 14.300.990,00), o que resultou no valor de R\$ 715.049,50. 8) O valor do IPI integral é o resultado da aplicação da alíquota de 10% sobre R\$ 14.300.990,00 (base de cálculo), o que daria R\$ 1.430.099,00. 9) Desta forma, o cálculo do IPI proporcional à prorrogação corresponde à diferença entre o IPI integral (R\$ 1.430.099,00) e o valor devido na concessão do regime (R\$ 715.049,50), o que totaliza o montante de R\$ 715.049,50 (setecentos e quinze mil, quarenta e nove reais e cinquenta centavos). 10) A apuração da alíquota aplicável foi efetuada considerando o disposto nos artigos 306 a 334 do Decreto 4.543/2002 e nas Instruções Normativas SRF n. 162/98 e 285/03, que regulamentam a matéria e estabelecem, para efeito de cálculo dos impostos proporcionais, o tempo de vida útil e a depreciação do bem. Assim, foi lavrado o Auto de Infração para constituir o crédito tributário referente à prorrogação do prazo do regime de admissão temporária do bem, acrescido dos juros de mora (calculados até 30/12/2010) previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96, com vistas a prevenir a decadência, o qual, de acordo com o inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), foi lançado com sua exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judiciais efetuados. Cientificada do lançamento em 28/03/2011, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 93 a 97, na qual formula as seguintes razões de defesa: i) ressalta que o suposto débito de IPI que originou a cobrança ora impugnada é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.051958-0, o qual pende de decisão final. ii) afirma que depositou integralmente a quantia em discussão, inclusive a maior, suspendendo assim a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art 151, II, do CTN, o que fora reconhecido no próprio termo de verificação fiscal; iii) defende que, em face da incontroversa existência de depósito judicial integral da quantia questionada, resta patente a impossibilidade de exigência imediata do suposto crédito tributário pela Receita Federal do Brasil, bem como da cobrança de juros e multa de mora ou multa de ofício; iv) diz que a impossibilidade de imposição de multa não passou despercebida à Autoridade fiscal, na medida em que tal cobrança não está consignada no Auto de Infração. Contudo, o mesmo cuidado não teve com relação à aplicação de juros de mora sobre o montante do suposto débito, o que contraria frontalmente o disposto na Súmula nº 5 do CARF; v) advoga que, tendo efetuado o depósito integral do montante controvertido, por ocasião do desembaraço aduaneiro da aeronave, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, seja multa de mora, multa de ofício ou, ainda, juros de mora, nos termos já

consagrado pelo 1º Conselho de Contribuintes (atual CARF); E REQUER, ao final: a) o sobrestamento da autuação até a prolação da decisão final nos autos do processo nº 2004.38.00.051958-0, distribuído à 6ª VF/BH, em que se discutem os supostos fatos geradores que deram origem à lavratura do presente Auto de Infração, em razão da existência de depósito judicial integral da quantia controvertida, assegurando a suspensão da exigibilidade do pretendido crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN; e, b) ainda, o cancelamento dos juros de mora aplicados ao crédito tributário ora em discussão, uma vez que os valores foram integralmente depositados; E, na remota hipótese de manutenção de juros de mora, MANIFESTA sua discordância com a fixação da taxa SELIC para o cômputo de juros moratórios, em vista da violação aos princípios da estrita legalidade tributária, indelegabilidade de competência e da segurança jurídica, além da disposição contida no art. 161, § 1º, do CTN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### 1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 DA IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

Neste aspecto entende-se inexistir razão ao recorrente, posto que, como muito bem colocado em sede da decisão recorrida, inexistente previsão legal no Decreto nº 70.235/1972 para que seja deferido este pleito.

Portanto, mantenho a decisão recorrida.

### 3 DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO A LUZ DA SÚMULA 165 DO CARF

Ao abordar esta temática, necessário trazer aos autos algumas transcrições da decisão recorrida e do próprio Recurso Voluntário e posterior peticionamento do contribuinte para elucidação dos fatos e do respectivo direcionamento da decisão:

#### **Declaração de Voto no Acórdão da DRJ:**

Considero incabível o lançamento tributário como meio de prevenir a decadência de tributo já constituído pelo depósito judicial do montante integral, conforme a

Solução de Consulta Interna nº 03 - COSIT, de 03 de março de 2016, que traz a seguinte conclusão...

Neste ponto, dirijo respeitosamente da relator, entendendo que os dizeres "descabida a formalização do lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência." enseja a nulidade do lançamento de ofício, pelo fato de que a constituição 1 do crédito tributário já havia ocorrido através do depósito do montante integral, ou seja, não cabe constituir o que já estava constituído.

Logo, já tendo sido exaurida a sua finalidade o procedimento administrativo perde um dos seus elementos necessários, não devendo permanecer no mundo jurídico. Por esta razão, justifico e declaro o meu voto, quanto ao mérito, firmando entendimento que o lançamento de ofício, concomitante à ação judicial e ao seu respectivo depósito integral, deve ser afastado, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 03 - COSIT, de 03 de março de 2016.

**Fls. 243- Quadro comparativo da causa de pedir e de cada pedido da Impugnação/Recurso Voluntário e dos Pedidos formulados em juízo Mandado de Segurança no 2004.38.OO.051958-0:**

MANDADO DE SEGURANÇA	PROCESSO ADMINISTRATIVO
<b>Objeto</b>	
Autorização para não efetuar o recolhimento do IPI supostamente incidente na importação da aeronave, objeto de contrato de locação.	Impossibilidade de lavratura do auto de infração e aplicação de juros de mora diante da realização de depósito judicial no Mandado de Segurança e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
<b>Causas de pedir</b>	
O IPI-Importação não incide sobre bens objeto de arrendamento simples (ou, simplesmente locação), por não ser hipótese de incidência do tributo.	Necessidade de cancelamento ou a suspensão da autuação até a prolação de decisão final no Mandado de Segurança nº 2004.38.OO.051958-0, em razão da existência de depósito judicial integral dos fatos geradores ora discutidos, sendo assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à luz do art. 151, inciso II, do CTN.
Não estão presentes na operação de importação em discussão os pressupostos elementares para incidência do IPI, quais sejam, a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrializador.	Necessidade de cancelamento dos juros de mora aplicados.
A locação de bens é evento tributável apenas pelo ISS, portanto, de competência constitucional exclusiva dos Municípios.	A inaplicabilidade da fixação da Taxa Selic para o cômputo de juros moratórios.
Por força do artigo III do Acordo do GATT, deve ser conferido ao produto importado tratamento igual ao conferido ao produto nacional.	
<b>PEDIDOS</b>	
Seja assegurando o direito líquido e certo da Apelante de não efetuar o recolhimento do IPI supostamente incidente sob o arrendamento da aeronave modelo Raytheon, modelo 350 (King Air), número de série FL 398, ano de fabricação 2004, objeto do processo de regime de admissão temporária nº 10611.001410/2004-75.	O cancelamento/sobrestamento da autuação até a prolação de decisão final dos autos do Mandado de Segurança nº 2004.38.051958-0, assegurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN; o cancelamento dos juros de mora aplicados ao crédito tributário e a inaplicabilidade da Taxa Selic.

Da leitura das peças relatadas neste processo, observa-se que:

- a) A decisão de primeiro grau, por maioria de votos, reconheceu a legalidade do lançamento tributário para fins de prevenção da decadência, mantendo-o suspenso e condicionando-o ao julgamento final da Ação Judicial;
- b) Reconheceu a concomitância da discussão acerca do mérito da incidência ou não do IPI proporcional por força da Ação Judicial;
- c) Deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a incidência dos juros e da respectiva correção por força do depósito integral.

É importante trazer a este voto o teor da Súmula 165 do CARF que assim dispõe:

**Súmula CARF nº 165**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-003.474, 9202-007.297, 9202-004.303, 1201-002.109, 3301-004.967, 9202-007.129, 9303-009.370, 9303-010.010, 9101-004.306 e 3301-006.065.

Considerando o teor da Súmula e a respectiva decisão, entende-se correto mantê-la e negar provimento ao presente recurso voluntário.

---

**4 DO DISPOSITIVO.**

---

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA**